



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.425-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento a pessoas com deficiência, especialmente pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.
Parágrafo único. Na fiscalização e controle dos serviços delegados deverá ser verificado o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista, considerando suas especificidades comportamentais e sensoriais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a qualidade do atendimento prestado pelos operadores de transporte público coletivo às pessoas com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante o treinamento dos profissionais que lidam com o atendimento aos usuários desses serviços.

A Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, já estabelece entre seus princípios, previstos no art. 5º, a acessibilidade universal (inciso I) e a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (inciso III).

Quanto ao atendimento às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece, em seu Capítulo X, o direito ao transporte e à mobilidade dessas pessoas, de forma a assegurar esse direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Especificamente quanto às pessoas com transtorno do espectro autista, a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece, em seu art. 1º, § 2º, a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe os mesmos direitos.

Ocorre que, apesar dos comandos legais vigentes, não são raros os relatos de pessoas com TEA que não têm seus direitos respeitados, como recente caso de jovem autista devidamente identificado que foi impedido pelo motorista de um transporte público de se sentar em assento preferencial, ocorrido na cidade de Manaus/AM.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Com a previsão de treinamento que pretendemos estabelecer na Lei de mobilidade Urbana por meio deste projeto de lei, espera-se dar maior efetividade às normas e se obter significativa melhoria da qualidade do serviço, com profissionais capacitados para prestar atendimento mais eficiente e humanizado, além da redução de conflitos e situações constrangedoras.

Pelo exposto, diante da relevância social da matéria e da necessidade de aprimoramento dos serviços públicos de transporte coletivo, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e a rápida aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Trata-se o Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que propõe alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre o atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista.

Segundo o Autor, a medida visa “dar maior efetividade às normas e se obter significativa melhoria da qualidade do serviço, com profissionais capacitados para prestar atendimento mais eficiente e humanizado”, e evitar que casos de desrespeito a passageiros com deficiência, em particular aqueles com transtorno do espectro autista, se repitam durante a prestação do serviço de transporte público coletivo nas cidades brasileiras.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também se pronunciará sobre o mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. A proposição



tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre o atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista.

Concordamos com o Autor quando diz que a medida visa melhorar a qualidade do serviço prestado pelos profissionais do transporte público coletivo. Apesar de a Política Nacional de Mobilidade Urbana estar fundamentada no princípio da acessibilidade universal (inciso I do art. 5º da Lei nº 12.587, de 2012) e na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (inciso III do mesmo art. 5º), na prática se veem graves desrespeitos a passageiros com deficiência e, especialmente, aqueles com transtorno do espectro autista.

Percebe-se que, em muitos desses casos, a má qualidade do atendimento prestado a essas pessoas decorre da falta de treinamento adequado sobre como prestar o serviço adequadamente, principalmente por falta de conhecimento sobre as especificidades comportamentais e sensoriais e as necessidades dos passageiros com deficiência. O treinamento adequado prepara os profissionais para reconhecer sinais, adotar abordagens respeitadas e prevenir situações de estresse, constrangimento ou risco.

Ademais, a capacitação evitará situações de conflito, discriminação e até remoções indevidas de passageiros com deficiência. A qualificação contribui, assim, para um ambiente de transporte mais



harmonioso, humanizado e seguro para todos. Ao mesmo tempo, reduz desigualdades e amplia a autonomia de pessoas com deficiência e seus familiares, fortalecendo sua participação plena na vida comunitária.

Ressalta-se que a implementação de programas de capacitação é uma política pública de baixo custo relativo, especialmente quando comparada com investimentos estruturais. Além disso, seus impactos são amplos, pois melhora o atendimento, reduz as reclamações, confere maior inclusão social e, ainda, se alinha a normas e recomendação nacionais e internacionais. Enfim, melhora a confiança da população no serviço de transporte público coletivo.

Não obstante, revela-se necessária a realocação deste projeto no corpo da Lei nº 12.587, de 2012, a fim de assegurar maior adequação e coerência normativa. Propõe-se, assim, sua consolidação no “Capítulo II – Das Diretrizes para a Regulação dos Serviços de Transporte Público Coletivo”, por meio de substitutivo que confira maior clareza ao mérito defendido, viabilizando a efetiva aplicação da norma. Tal medida beneficiará todos os usuários do transporte público, especialmente as pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida e aquelas com transtorno do espectro autista.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.425, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento dos usuários, principalmente para as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º - A Lei 12.587, de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
VI – capacitação dos profissionais do transporte público coletivo para o atendimento dos usuários, principalmente para as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista.”
(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.425/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Talíria Petrone, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.425,
DE 2025**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento dos usuários, principalmente para as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º - A Lei 12.587, de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

VI – capacitação dos profissionais do transporte público coletivo para o atendimento dos usuários, principalmente para as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista.”
(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO